

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.031118-1/001 - Co-  
marca de Juiz de Fora - Apelante: M.C.D. - Apelado:  
M.A.F.M. - Relator: DES. WANDER MAROTTA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Wander Marotta* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. WANDER MAROTTA - Examina-se a apelação interposta por M.C.D. contra a r. sentença de f. 46/49, por via da qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido contido na ação cautelar inominada ajuizada por M.A.F.M., determinando o afastamento do apelante do lar conjugal.

Sustenta que a decisão que determinou seu afastamento do lar foi precipitada, uma vez que tem caráter satisfativo, fugindo da regra das medidas cautelares. Afirma que o pedido cautelar não era de separação de corpos. Argumenta que não houve ameaça à integridade física da apelada, inexistindo provas que justifiquem a medida, e que a decisão já perdeu sua eficácia, tendo em vista que foi prolatada nove meses depois de ajuizada a ação cautelar, em desacordo com o art. 808, II, do CPC. Alega que não tem para onde ir e não possui condições financeiras de arcar com despesas de aluguel. Requer seja resguardado seu direito de permanecer na residência até o julgamento da ação principal.

Em contrarrazões, a apelada rechaça os argumentos do apelante, sustentando que ele tem lugar para morar, que seria a casa da mãe de sua filha, onde ele inclusive já reside nos finais de semana. Afirma que a relação do casal é uma fachada, não existindo a possibilidade de se cogitar futuro em comum. Pugna pelo desprovisionamento do recurso para que seja mantida a sentença recorrida.

Conheço do recurso.

O argumento de que o pedido cautelar não era de separação de corpos não merece prosperar.

Ao contrário do que alega o apelante, apesar de ter sido ajuizada ação cautelar “inominada”, o pedido constante desta foi a separação de corpos, conforme trecho abaixo retirado da exordial (f. 3):

Em face desta situação insuportável, a requerente vem, por via cautelar, requerer o deferimento da presente ação, sendo determinada a imediata saída do requerido M.C.D. do imóvel.

Com relação às alegações de que a sentença teve caráter satisfativo, fugindo da regra das medidas cautelares e de que perdeu sua eficácia, uma vez que prolatada nove meses depois de ajuizada a ação cautelar, estas também não merecem acolhida.

**Separação de corpos - Medida cautelar - Caráter preventivo - Insuportabilidade da vida em comum - Iminência de agressões mais graves - Requisitos do art. 801 do Código de Processo Civil - Presença - Concessão da medida - União estável - Dissolução da entidade familiar com pedido de partilha de imóvel - Ação autônoma - Art. 808 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade - Permanência do companheiro na residência até decisão final da demanda - Inadmissibilidade**

Ementa: Ação cautelar. Decisão que determinou afastamento do lar. Manutenção. Ausência de provas hábeis à reforma do *decisum*. Caráter preventivo da medida. Existência de indícios que demonstram a impossibilidade de convivência e a iminência de agressões mais graves. Preservação do núcleo familiar. Recurso desprovido.

- A medida cautelar de separação de corpos tem caráter preventivo e visa evitar prejuízos físicos e psicológicos que possam decorrer da insuportabilidade da vida comum entre cônjuges e companheiros. Assim, se os elementos de prova demonstram que o casal já há muito vinha se desentendendo, não há motivos para que se aguardem agressões mais contundentes, que se mostram iminentes.

É verdade que as medidas cautelares não têm um fim em si mesmas, já que toda sua eficácia opera em relação a outras providências que surgem em outro processo.

No caso, este processo é o da ação para dissolução da entidade familiar com pedido de partilha do imóvel ajuizada pelo apelante. Conforme relatado pelo MM. Juiz na sentença (f. 47), a lide principal gira em torno da discussão da propriedade do imóvel que integra a residência do casal, "já que a mulher sustenta que o bem foi adquirido antes da união estável com recursos próprios dela, sem qualquer participação do varão".

O afastamento do apelante de sua residência em nada prejudica o trâmite da ação principal, bem como não interfere em sua pretensão de partilha do bem, o que será objeto de prova documental nos autos da respectiva ação, que já se encontra em andamento no juízo de origem.

Quanto à alegação de que não foi observado o prazo a que se refere o art. 808 do CPC, este dispositivo legal está assim redigido:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

No caso, a partilha do imóvel está sendo discutida separadamente, em ação autônoma, não se aplicando à hipótese a regra supracitada, até porque a cautelar, aqui, não é incidental, mas autônoma.

Como já decidido por este Tribunal:

Cautelar. Arrolamento de bens. Extinção do feito. Carência de ação. Inocorrência. - Não se mostra carecedor de ação o autor de medida cautelar de arrolamento de bens, pelo simples fato de ter a parte requerida nessa demanda proposto ação de separação judicial, sem pedido de partilha de bens, porque tal circunstância não impede a propositura, pelo autor da cautelar, de uma ação autônoma de partilha que seja a principal da medida preparatória por ele pleiteada. Recurso provido (Apelação Cível 1.0000.00.322212-2/000 3222122-38.2000.8.13.0000(1) - Relator Des. Lamberto Sant'Anna - 3ª Câmara Cível - j. em 26062003 - v.u.).

Medida cautelar de arrolamento de bens. CPC/art. 856. Evidências de risco de prejuízo à autora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Inoportunidade. - Destina-se a medida cautelar de arrolamento de bens a preservar os bens de interesse da parte autora, a teor do art. 856 do Estatuto Instrumentário Civil. Sua preservação perdura até que, na ação principal, se decida acerca de seu efetivo direito sobre eles e se afira o grau de sua participação, já que ela - a cautelar - não tem o condão de transferir bens, mas tão só preservá-los temporariamente. Assim, se invocado o direito à meação dos bens adquiridos na constância do casamento e há evidências do risco de ficar a invocante sem nenhum deles, por ter seu ex-marido os colocado em nome de outrem, inoportuna é, por óbvio, a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I, IV e VI) (Apelação Cível 189.110-0.00 - Relator Desembargador Hyparco

Immes - Comarca Uberlândia - Apelante: Rosângela Maria Dorneles Oliveira - Apelado: Nivaldo Fernandes Oliveira).

No mérito, ressalto que, para a concessão de medida cautelar de separação de corpos, autorizando a saída de um dos cônjuges/companheiros, basta o preenchimento do pedido com os requisitos do CPC, 801, dentre eles, a exposição sumária do direito ameaçado e o receio de lesão - (inciso IV).

A propósito, confira-se a lição de Yussef Said Cahali:

Na lição sempre repetida de Clóvis, a separação dos cônjuges, como preliminar da ação que tem por fim a dissolução da sociedade conjugal, é uma providência que a razão aconselha, pelo inconveniente e até perigo de continuarem sob o mesmo teto os contendedores no pleito judiciário. Para que os cônjuges tenham liberdade de ação, para tirá-los da situação de constrangimento em que se achariam, e, ainda, para que a irritação não tenha, nos encontros inevitáveis de quem habita a mesma casa, motivo para recrudescer e desmandar-se, é de razão que se separem, provisoriamente, e para que não se veja nesse movimento um ato de rebeldia contra a prescrição legal e as exigências da sociedade, que impõem a vida em comum aos que se uniram para a vida.

A decisão combatida mostra-se fundamentada, apoiando-se o MM. Juiz no relato da autora e nos indícios de que a prolongada permanência comum do casal sob o mesmo teto pode vir a acarretar maiores desgastes e até agressões ou discussões mais sérias.

Como se infere de sua própria denominação, a medida cautelar de separação de corpos tem caráter preventivo e visa evitar prejuízos físicos e psicológicos que possam decorrer da insuportabilidade da vida comum entre cônjuges.

E, dos elementos probatórios, inclusive do boletim de ocorrência juntado às f. 7/8, em que a apelada relata agressões verbais por parte do apelante, percebe-se que o casal já há muito vinha se desentendendo, não havendo motivos para que se aguardassem agressões mais contundentes por parte de qualquer dos cônjuges.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas e honorários advocatícios (estes fixados em R\$700,00), pelo apelante, suspensa a condenação por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e PEIXOTO HENRIQUES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.